

110ª Consulta Pública ERSE

Condições gerais dos contratos de uso das Infraestruturas de Gás

Comentários Galp

01/09/2022

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Uniformização dos prazos de pagamento	4
2. Impacto das alterações agora aprovadas aos contratos em vigor	4
3. Detalhe da remuneração dos operadores de infraestruturas.....	4
4. Referência à “presente data”.....	5
5. Relacionamento comercial direto entre os operadores da RNTG e da RNDG e os clientes e produtores dos comercializadores (artigo 7º)	5
6. Alteração do regime de injeção de produtores pelos operadores	5
7. RNDG Referência aos comercializadores como agentes de mercado (artigo 4º, nº3)..	6

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de Energia, atua no Setor do Gás como comercializador em regime de mercado, através das empresas Petrogal e Galp Gás Natural, contando com uma carteira de cerca de 309.000 clientes¹. A Galp tem ainda presença na atividade de comercialização de último recurso de gás, quer na vertente grossista quer na vertente retalhista.

A revisão periódica das condições gerais que regem a utilização das infraestruturas do SNG, para promover a sua clareza e atualização face à evolução do quadro regulamentar, é salutar, devendo ser promovida pela ERSE periodicamente.

Este documento reflete sobre alguns aspetos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹Dados da ERSE a março de 2022

Comentários e contributos

1. Uniformização dos prazos de pagamento

A ERSE propôs a uniformização do prazo de pagamento das condições gerais da utilização do AS, TGNL, RNTG e RNDG para 20 dias.

Consideramos que esta uniformização é positiva, permitindo uniformizar procedimentos de pagamento e controlo.

2. Impacto das alterações agora aprovadas aos contratos em vigor

Por uma questão de simplificação administrativa e processual, consideramos que deve ser explicitamente afastada a necessidade de assinatura de novos contratos de utilização de infraestruturas com os agentes ativos para formalizar a aceitação das novas condições gerais.

Sendo as condições gerais alvo de consulta pública e publicadas em Diário da República entendemos ser suficiente que seja dada aos agentes ativos a possibilidade de, num prazo a definir após publicação das novas condições gerais, denunciar os contratos. Caso nada seja dito, deverá entender-se que os agentes ativos – relembra-se que são empresas, não consumidores não profissionais - à data da publicação das novas condições deram as mesmas como aceites.

3. Detalhe da remuneração dos operadores de infraestruturas

As condições em discussão para o operador do AS indicam que este *"tem o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas infraestruturas físicas e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa relativa ao uso do armazenamento subterrâneo, nos termos definidos no RT"*(nº 1). Acrescenta ainda que *"a retribuição pelo uso do Armazenamento Subterrâneo é devida pelas nomeações de quantidades de gás, em fluxo ou em permanência, na infraestrutura do Armazenamento Subterrâneo, e também pelos direitos de utilização de capacidade contratados pelo Agente de Mercado nos processos de atribuição de capacidade"*(artigo 11º, nº 2).

Consideramos desnecessário que um contrato que visa regular a relação entre o operador do AS e os utilizadores dessa infraestrutura entre em detalhe sobre o modelo de remuneração do operador, uma vez que não é garantido que a forma de remuneração do operador ou, em particular, as variáveis utilizadas para a definição das tarifas associadas à infraestrutura não possam ser alteradas à medida que o setor evolui. O operador verá sempre o seu equilíbrio económico-financeiro garantido pelo seu contrato de concessão, mas a forma de assegurar essa retribuição pode alterar-se ao longo do tempo, podendo, por exemplo, incluir transferências para além de aplicação de tarifas.

Disposições semelhantes podem ser encontradas nas condições gerais de utilização do TGNL (artigo 11º), da RNTG (artigo 12º) e da RNDG (artigo 13º).

Sugerimos que, sobre a forma de remuneração dos operadores, os contratos remetam para o RT e RRC, dispondo apenas sobre prazos de faturação e pagamento, acertos, etc.

4. Referência à “presente data”

A proposta de condições gerais para o operador do AS define que *“para efeitos do presente Contrato, as comunicações entre o Operador do Armazenamento Subterrâneo e os Agentes de Mercado, serão asseguradas por correio eletrónico e/ou através de plataforma digital do Operador do Armazenamento Subterrâneo com acesso a indicar pelo Operador do Armazenamento Subterrâneo no prazo máximo de dez (10) dias após a presente data” (artigo 19º, nº1).*

Disposições semelhantes podem ser encontradas nas condições gerais de utilização do TGNL (artigo 19º, nº 1) e da RNTG (artigo 22º, nº1).

Não é claro qual a data em causa. Deve entender-se data de entrada em vigor da diretiva em discussão ou a data de assinatura do contrato de acesso à infraestrutura do qual fazem parte as condições gerais? A expressão identificada deve ser substituída por uma que não levante dúvidas.

5. Relacionamento comercial direto entre os operadores da RNTG e da RNDG e os clientes e produtores dos comercializadores (artigo 7º)

Face às condições gerais atualmente em vigor para uso da RNTG, a proposta em discussão acrescenta as emergências, a verificação ou substituição dos equipamentos de medição, e a reposição do fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo Comercializador que assegura o fornecimento à instalação) às matérias que podem ser tratadas pelo cliente ligado diretamente à RNTG junto do operador (artigo 7º). Disposições semelhantes constam da proposta de condições gerais de utilização da RNDG (artigo 7º).

Concordamos que este relacionamento direto poderá agilizar alguns processos, devendo, no entanto, ser garantido que o comercializador é atempadamente informado pelos operadores de infraestruturas de qualquer facto relevante para a relação comercial com o cliente.

6. Alteração do regime de injeção de produtores pelos operadores

A proposta de condições gerais para o operador da RNTG estipula que *“as condições de injeção mencionadas no número 2 do artigo anterior podem ser alteradas de acordo com as condições de operação no momento e perante análise do Operador da RNTG, no quadro da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, que emitirá Instruções de Operação específicas a cada Produtor e respetiva instalação de produção de gás, dando conhecimento ao Agente de Mercado, garantido assim as condições de segurança e de qualidade no abastecimento do gás” (artigo 10º, nº 1), acrescentando que “cabe ao Produtor acomodar a variação de produção que lhe for indicada resultante de condicionantes à injeção determinadas pelo Operador da RNTG” (artigo 10º, nº 2).*

Disposições semelhantes constam da proposta de condições gerais aplicáveis à RNDG (artigo 10º).

Compreendemos a necessidade de dotar os operadores de redes de mecanismos de intervenção que possam garantir as condições de operação das redes e a qualidade do gás. No entanto, consideramos que, na formulação proposta, o GTG/ORD poderia alterar as condições de injeção de forma relativamente discricionária, comprometendo os planos de produção e a segurança das instalações dos produtores o que pode resultar em danos para o produtor.

Recomendamos a adoção de uma posição mais equilibrada, devendo ficar claro no clausulado que a alteração do regime de injeção dos produtores deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quando em causa estiver a segurança das redes ou a qualidade do gás em fornecimento. Os operadores das redes devem ter a obrigação de assegurar as condições de injeção acordadas com os produtores, considerando o potencial impacto sobre decisões de investimento que regimes interruptíveis representarão. Adicionalmente, deverá ser equacionado de que forma eventuais danos para os produtores resultantes destas alterações serão compensadas.

7. RNDG | Referência aos comercializadores como agentes de mercado (artigo 4º, nº3)

As condições gerais em discussão definem que *"para efeitos de aplicação das regras constantes deste Contrato considera-se que os Comercializadores e os Comercializadores de último recurso serão referidos doravante como Agentes de Mercado"*.

Consideramos que esta simplificação não é adequada uma vez que ao longo das condições gerais existem referências a agentes de mercado na aceção de participantes diretos em mercados que não comercializadores, o que causa confusão.

Adicionalmente, esta simplificação cria uma diferença face à terminologia adotada nas condições gerais das restantes infraestruturas onde os comercializadores são sempre referidos como tal.